

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
NICOLAU VERGUEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
NICOLAU VERGUEIRO**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APRESENTAÇÃO

A população de Nicolau Vergueiro, ao nos escolher como representantes seus no legislativo municipal, também nos incumbiu a honrosa tarefa de elaboração da Lei Orgânica, carta maior municipal.

Pronta, sancionada e promulgada, esta lei, ao nosso ver, é o melhor para nortear o crescimento e o desenvolvimento de Nicolau Vergueiro.

Somente a prática vai nos dizer se realmente o trabalho foi eficaz, entretanto, para podermos medir tal eficácia, necessário é que cada cidadão nicolauense a invoque quando pretender fazer valer seus direitos.

É o nosso desejo.

Promulgada na reunião solene de 26 de julho de 1993.

Mesa Constituinte

Leonel Paulo Barrilli – Presidente
Delmar Antonio Diehl – Vice - Presidente
Danilmar da Costa – Secretário

LEGISLATURA 1993 A 1996

Bancada do PMDB	Bancada do PDT	Bancada do PPR
Wilson Atilio Gobbi Alcebides Gehlen Irtton Henrique Neuhaus Danilmar da Costa	Leonel Paulo Barrilli	Delmar Antonio Diehl Daltro Belmiro Neiss Carlos Rodolfo Filter Willimar Schmitz Adão Chaves

LEI ORGÂNICA DE NICOLAU VERGUEIRO

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NICOLAU VERGUEIRO – RS

Os Vereadores da câmara municipal de Nicolau Vergueiro, reunidos em Plenário, no uso de suas atribuições constitucionais, afirmando a autonomia política e administrativa de que é investido o Município, parte integrante da Federação Brasileira, invocando a proteção de Deus, promulgam a seguinte

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

TÍTULO

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Nicolau, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se de forma autônoma por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Estadual.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal de Vereadores e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão investido da função de um deles não pode exercer a do outro.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município e permitida a divisão em distritos e subdistritos, criados, organizados e extintos por lei municipal, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único- A criação e extinção dos distritos e subdistritos dependerá de prévia consulta popular na comunidade a ser atingida pelo ato, conforme dispõe a legislação estadual.

Art. 4º - São símbolos do Município a bandeira, o brasão e outros que a lei venha instituir.

Art. 5º - A cidade de Nicolau Vergueiro é a sede do Município.

Art. 6º - Expressa-se a autonomia do Município:

I – pela eleição direta dos vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito;

II- pela administração própria.

Art. 7º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, impedir-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar empréstimos externos, sem prévia autorização do Senado Federal;

IV – instituir ou aumentar tributos sem que a lei estabeleça;

V – criar distinções entre brasileiros;

VI – explorar atividade congênere com as da iniciativa privada.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 8º - São bens do Município os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser atribuídos.

Art. 9º - Compete ao Prefeito a administração dos bens do município, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 10 – A alienação de bens imóveis, subordinada a existência de interesse público justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e de licitação pública, dispensada esta nos seguintes casos:

I – doação, devendo constar no contrato os encargos do donatário, o prazo para seu cumprimento e cláusula de retrocessão gratuita, sob pena de nulidade;

II – permuta;

III- venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas remanescentes de obras públicas ou modificações de alinhamentos, quer sejam aproveitados ou não.

Art. 11 – A alienação de bens móveis será precedida de autorização legislativa e de avaliação e somente será permitida nos seguintes casos:

I – doação para fins de interesse social;

II – permuta;

III- ações que serão vendidas na bolsa;

IV- dação em pagamento;

V – por interesse administrativo, devidamente justificado.

Parágrafo Único- É permitido o leilão como forma de alienação, devendo ser o preço mínimo o constante na avaliação.

Art. 12 – O Município preferirá à venda ou doação de seus bens imóveis a outorga de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Único – A concorrência é dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade de assistência social ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

Art. 13 – A aquisição de bens imóveis pelo Município depende, sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 14 – O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão ou autorização, conforme o caso e o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominial depende de autorização legislativa e concorrência, sendo feita mediante contrato, podendo a concorrência ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificada.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e utilidade pública, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, e feita, a título precário, por decreto, pelo prazo máximo de sessenta dias, devendo especificar as finalidades do uso.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 15 – Compete ao Município, entre outros:

I – organizar-se autônoma e administrativamente, observada a legislação estadual e federal;

II – elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e herança e dispor de sua aplicação;

IV – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública; ou por interesse social, nos casos e na forma prevista em lei;

V – conceder e permitir serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII – elaborar o Plano de Desenvolvimento Urbano, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição do meio ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX – conceder, permitir e regulamentar os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

X – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI – disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida;

XII – negar a concessão de estacionamento privativo permanente, além dos pontos de táxis e paradas de ônibus;

XIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIV – regulamentar a fiscalização, instalação e funcionamento dos elevadores;

XV – disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre prevenção de incêndios;

XVI – licenciar estabelecimento industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público, e aos bens comuns;

XVII – legislar sobre os serviços funerários e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a entidades particulares;

XVIII – fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

XIX – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XX – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXI – regulamentar e fiscalizar competições esportivas, espetáculos e divertimentos públicos;

XXII – legislar sobre a apreensão e depósito de somoventes, mercadorias e móveis em geral, quando transgredirem leis e demais atos municipais, bem como a forma e condições de venda das coisas e bens apreendidos;

XXIII – legislar sobre serviços públicos de instalação, distribuição e consumo de água, gás e energia elétrica bem como dos demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIV – criar Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XXV – dispor sobre o saneamento básico, como atividade preventiva, nas ações de saúde e meio ambiente, compreendendo a captação, tratamento e a distribuição de água potável; a coleta, o tratamento e a destinação final de esgoto cloacal e do lixo;

XXVI – implantar política de telefonia rural;

XXVII – implantar projetos de reflorestamento, incentivo ao plantio de árvores frutíferas e nativas;

Parágrafo Único – Além das competências previstas neste artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado, para o exercício das matérias elencadas no artigo 23 da Constituição Federal do Brasil, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 16 – O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e outros Municípios, bem como com instituições privadas para a execução de suas leis, serviços e decisões a fim de executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Através de convênios ou consórcios com outros Municípios, podem ser criadas entidades intermunicipais de interesse comum, aprovados por leis dos municípios participantes.

§ 3º - É permitido delegar, em convênio entre o Estado e o Município, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

§ 4º - O Município poderá firmar convênio com o Estado para prestar informações, coligir dados, em especial os relacionados com o trânsito de mercadorias e produtos, com vistas a resguardar o efetivo ingresso de tributos estaduais, nos quais tenha a participação.

Art. 17 – Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou ainda, supletivamente a eles:

I – cuidar da saúde, higiene, assistência e segurança pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico, cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis;

III – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar as florestas, a fauna e a flora;

VI – fomentar a produção agropecuária, fiscalizar a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

VII – desenvolver programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores mais carentes;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, no território do município;

X – estabelecer e implantar uma política de educação para a segurança do trânsito de veículos;

XI – abrir e conservar estradas, executando os serviços públicos;

XII – promover a defesa vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

XIII – amparar a maternidade, a infância, a adolescência e os desvalidos;

XIV – estimular a educação e a prática desportiva;

XV – proteger a população contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzir a população ao abandono material, moral e intelectual;

XVI – incentivar o comércio, a indústria, o turismo e outros, visando ao desenvolvimento econômico;

XVII – disciplinar o cultivo e corte de árvores, visando à saúde, à segurança das pessoas e à harmonia paisagística;

XVIII – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual.

Art. 18 – São tributos de competência do Município:

I – imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos;
- c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, exceto os de competência estadual, definidos em lei complementar federal.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Na cobrança dos impostos mencionados no item I deste artigo, aplicam-se as regras constantes no art. 156, §§ 20 e 30 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente poderá ser cobrada contribuição de melhoria se a obra pública for efetuada com a concordância prévia dos que terão de pagar, no mínimo pela maioria absoluta, ou se aprovada mediante lei específica para cada obra.

Art. 19 – Pertence, ainda, ao Município, a participação do produto dos impostos da União e do estado prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO III

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara municipal de Vereadores.

Art. 21 – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á ordinariamente, no primeiro ano da legislatura, no dia primeiro de janeiro, e nos demais anos, no dia primeiro de fevereiro, para abertura do ano legislativo, que finda em trinta e um de dezembro de cada ano.

§ 1º - No primeiro ano da legislatura, a Câmara Municipal de Vereadores, funcionará ordinariamente até o dia trinta e um de janeiro, retomando os trabalhos em primeiro de março.

§ 2º – As reuniões da Câmara Municipal de Vereadores serão feitas nas segundas – feiras, com início às dezenove horas, sem prazo regular para término e, extraordinariamente sempre que se fizer necessário, com prévia convocação do Prefeito Municipal, do Presidente do Legislativo e da Comissão Representativa.

Art. 22 – Será de um ano o mandato dos membros da Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo, no mandato imediatamente subsequente.

Art. 23 – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, para posse do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereadores, quando então será eleita a Mesa Diretora dos Trabalhos Legislativos, os componentes da Comissão Representativa e os componentes das Comissões Permanentes, de conformidade com o seu Regimento Interno.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente e logo após todos os vereadores, iniciando pelo mais idoso, proferirão o seguinte compromisso: **“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, EXERCER MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE DA HONRA E DO BEM COMUM.”**

§ 2º - Não havendo o quorum da maioria qualificada para a eleição de Mesa Diretora, ou havendo, esta não for realizada, a câmara Municipal de Vereadores, ainda sob a presidência do mais idoso dentre os Vereadores presentes, receberá o compromisso do Prefeito e do Vice - Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes à sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa com a posse de seus membros.

Art. 24 – Para as reuniões extraordinárias da Câmara, a convocação dos vereadores será pessoal, com antecedência mínima de 24 horas.

Parágrafo Único – Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 25 – Na composição da mesa Diretora e das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que compõe o Poder Legislativo.

Art. 26 – A Câmara Municipal de Vereadores funciona com a presença da maioria de seus membros e as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, salvo nos casos previstos nesta lei Orgânica e no Regime Interno.

§ 1º - Na votação do Plano Diretor, do Orçamento, de empréstimo, auxílio a empresas, concessões de privilégios e de matéria que trate de interesse particular, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores vota somente quando houver empate, quando a matéria exigir o voto favorável de dois terços dos Vereadores e nas votações secretas.

Art. 27 – As reuniões da Câmara serão públicas e o voto é aberto, exceto nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 28 – A prestação de contas do Prefeito Municipal, referente à gestão financeira de cada exercício, será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de Março do ano seguinte.

Parágrafo Único – As contas do Município ficam à disposição de qualquer cidadão, a partir da data da remessa das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado, pelo Prazo de sessenta dias.

Art. 29 – Sempre que o Prefeito municipal desejar expor assuntos específicos e de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 30 – Os Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe, majoritariamente, o Município, sob pena de responsabilidade, são obrigados a comparecer à Câmara Municipal de Vereadores ou em suas Comissões, sempre que forem convocados, com antecedência mínima de cinco dias, para prestarem informações sobre assuntos previamente designados.

§ 1º - Dois dias antes do comparecimento, o convocado enviará, à Câmara Municipal de Vereadores, uma exposição sobre as informações solicitadas.

§ 2º - Quando as pessoas mencionadas neste artigo desejarem prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas a qualquer comissão, esta designará dia e hora para ouvi-los.

Art. 31 – A Câmara Municipal de Vereadores pode criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova e apure as responsabilidades civis ou criminais dos infratores.

Parágrafo Único – Caso o proponente use de má fé para a criação de C.P.I. (Comissão Parlamentar de Inquérito), devidamente comprovada, responderá pelas despesas causadas em virtude dos trabalhos feitos.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 32 – Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam da garantia de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 33 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contratos com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviços público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad - nutum” nas entidades constantes na alínea anterior e na administração direta do município.

II – desde a posse:

a) ser proprietário, colaborador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra “a” deste artigo;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo remunerado.

Art. 34 – Perderá o mandato o Vereador:

I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II- cujo procedimento for declarado, pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores, incompatível com o decoro parlamentar;

III- que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou doença justificada e aceita pela Câmara Municipal de Vereadores;

IV- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei;

VI- que fixar residência ou domicílio eleitoral fora do município;

VII- que dixe de comparecer, injustificadamente, à terça parte das reuniões das comissões permanentes a que fizer parte.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos pelo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos caso dos incisos I, II, III e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal de Vereadores, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos demais incisos, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, podendo ser provocada por qualquer Vereador ou Partido Político, assegurada ampla defesa.

Art. 35 – Não perderá o mandato o Vereador que:

I – investido em cargo em comissão do Governo Federal, Estadual ou Municipal, desde que se afaste do exercício da vereança;

II – Licenciado pela Câmara municipal de Vereadores, por motivo de doença, ou para tratar de interesse particular, neste caso por período não superior a cento e vinte dias por ano legislativo.

Parágrafo Único – O suplente será convocado: no caso de vaga de investidura em função prevista neste artigo ou de licença superior a sete dias.

Art. 36 – A remuneração dos agentes políticos, quanto à fixação, a valores, prazos e à verba de representação, obedecerá, no que couber, à Constituição Federal do Brasil e demais legislações atinentes à matéria.

Art. 37 - O servidor público eleito Vereador, se houver incompatibilidade de horário, optará entre a remuneração do respectivo cargo ou a da vereança; caso contrário perceberá a remuneração do cargo e a correspondente ao mandato de Vereador.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 38 – Compete à Câmara Municipal de Vereadores legislar:

I – sobre todas as matérias cujas competências são atribuídas ao Município pela Constituição Federal, do Estado e por esta Lei Orgânica;

II – sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos Anuais, Planos de Auxílios e Subvenções;

III - sobre tributos de competência do Município;

IV – sobre a criação e extinção de cargos e funções do Município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias, ressalvados os casos previstos no artigo trinta e nove desta Lei Orgânica;

V – sobre alienação e aquisição de bens imóveis municipais;

VI – sobre concessão e permissão de uso de bens municipais;

VII – sobre concessão de serviços públicos municipais;

VIII- sobre a divisão territorial do município, respeitadas as legislações Federal e Estadual sobre a matéria;

IX- sobre a criação, alteração, reforma ou extinção de órgãos públicos municipais;

X- sobre empréstimo e operações de crédito, bem como a forma e os meios para seu pagamento;

XI- sobre a transferência da sede do município, quando o interesse público o exigir;

XII- sobre convênios e consórcios com a União, Estado e Município, bem como com entidades;

XIII- sobre o cancelamento da dívida ativa, a suspensão da sua cobrança e a elevação dos ônus de juros.

Art. 39 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Vereadores:

I – eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II – dispor sobre a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, sobre o provimento dos mesmos, bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – dar posse ao Prefeito, ao Vice - Prefeito, conceder-lhes licença e receber a renúncia;

IV – propor a fixação, aumentos e reajustes dos subsídios dos agentes políticos;

V – prorrogar as suas reuniões;

VI – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção, o Município;

VII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e julgar as contas do Prefeito;

VIII – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem de sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público, desde que com o voto de dois terços de seus membros;

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município por mais de dez dias, sob pena de perda do mandato;

X – convocar qualquer Secretário Municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe majoritariamente o Município, para prestar informações aos Vereadores;

XI – mudar, temporariamente, a sede do município;

XII – solicitar informações, por escrito, ao Prefeito;

XIII – criar comissão parlamentar de inquérito;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos e formas previstas em lei;

XV – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou serviço do interesse da coletividade;

XVI – apreciar os vetos do Prefeito e projetos de lei e ou emendas apresentadas;

XVII – fixar o número de vereadores para a legislatura seguinte, até cento e vinte dias antes da respectiva eleição, nunca inferior a nove que, em não sendo feito, será mantido o mesmo número da legislatura em curso;

XVIII – suspender a execução, em todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, declarado pelo Poder Judiciário contrário à Constituição Federal, à Lei Orgânica ou às leis vigentes;

XIX – instituir honorarias a pessoas que, por sua notória capacidade ou trabalho, tenham destacado-se na ajuda à comunidade.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 40 – A Comissão Representativa funciona no recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II – zelar pela observância da Lei Orgânica e demais leis do Município;

III – autorizar o Prefeito a afastar-se do Município;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal de Vereadores;
V – tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal de vereadores.

Parágrafo Único – As demais normas relativas ao desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas pelo regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Art. 41 – A Comissão Representativa é composta pelo Presidente do Legislativo e mais dos Vereadores indicados pelos líderes das bancadas majoritárias.

Parágrafo Único – A presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 42 – A Comissão Representativa apresentará relatório de suas atividades ao encerrar os trabalhos em cada período.

SEÇÃO V

DAS LEIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O Processo legislativo compreende a elaboração de :

I – emendas à Lei Orgânica

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos;

V – resoluções;

Art. 44 – São ainda, entre outras, objetos de deliberação da Câmara Municipal de Vereadores, na forma do seu Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – moções;

V – emendas.

Art. 45 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante a proposta de:

I – um terço dos membros da Câmara Municipal de Vereadores;

II – do Prefeito;

III – de cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a proposta será discutida e votada em duas reuniões, com intervalo mínimo de dez dias e dentro de sessenta dias a contar de sua apresentação, havida por aprovada se obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara municipal de Vereadores.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio e no recesso legislativo.

Art. 46 – A iniciativa das leis municipais, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal; ao Prefeito ou ao eleitorado, que a exercerá na forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado Municipal.

Art. 47 – Em qualquer fase de tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este pode solicitar à Câmara que o aprecie no prazo de trinta dias ou, caso haja necessidade, devidamente justificada, que comprove a urgência especial, seja apreciado em uma única reunião, imediatamente após o pedido.

Art. 48 – Não havendo manifestação nos prazos estabelecidos no artigo anterior, o projeto será incluído na pauta da próxima reunião, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos.

Art. 49 – A requerimento de Vereador, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na pauta da reunião, para votação, mesmo sem parecer.

Art. 50 – O projeto de lei somente poderá ser retirado da pauta, a requerimento do autor, com aprovação plenária.

Art. 51 – A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, assim como todas as demais proposições, bem como as propostas de emendas à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderão constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante a proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 52 – Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Vereadores serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará e promulga – los - á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, contrário ao interesse público ou inconstitucional, veta – lo - á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentro de cinco dias.

§ 2º - Vetado o projeto e devolvido à Câmara Municipal de Vereadores, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável, em votação secreta, da maioria absoluta da Câmara Municipal de Vereadores, havendo a rejeição será enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores promulgá-lo, dentro de dois dias.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do artigo 47, desta Lei Orgânica.

§ 5º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Art. 53 – Os decretos legislativos e as resoluções terão sua elaboração encerrada com a votação final pelo plenário, sendo promulgados e sancionados pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 54 – O Código de Postura, o Código de Obras, o Código Tributário, o Código de Edificações, a Lei do Plano Diretor, a Lei do Parcelamento do Solo, a Lei do Meio Ambiente, somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara municipal de Vereadores.

§ 1º - Os projetos previstos no “caput” deste artigo, bem como as respectivas justificativas, antes de submetidos à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos neste artigo, qualquer entidade da sociedade civil organizada poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo.

Art. 55 – O parecer do Tribunal de Contas do Estado integrará as contas do Poder Executivo Municipal, para efeito de julgamento na Câmara Municipal de Vereadores, deixando de prevalecer somente por decisão de dois terços dos Vereadores.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE – PREFEITO

Art. 56 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 57 – O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos para um mandato de quatro anos, na forma da lei,

Art. 58 – O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse na reunião da Câmara Municipal de Vereadores, procedendo-se na forma do artigo Vinte e Três desta Lei Orgânica.

§ 1º - Se o Prefeito não tomar posse decorridos dez dias da data fixada, salvo por motivo de força maior, devidamente aceito pela Câmara Municipal de Vereadores, o cargo será declarado vago.

§ 2º - Havendo a vacância, o Presidente da câmara Municipal de Vereadores assumirá, temporariamente, a chefia do Poder Executivo e ao deixar o cargo, deverá apresentar nova declaração de bens, perante a Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 59 – O Vice – Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á em casos de vaga, quando assim a lei determina.

Art. 60 – Em caso de impedimento, não tomada de posse do Prefeito, ou vacância dos cargos de Prefeito e Vice- Prefeito, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo Municipal, o Presidente, Vice – Presidente e o Primeiro Secretário da Câmara municipal de Vereadores.

Art. 61 – Ocorrendo a vacância antes de completado três quartos do mandato do Prefeito e do Vice – Prefeito, far-se-ão eleições, até noventa dias da última vaga, para preenchimento dos cargos.

Parágrafo Único – Ocorrendo a vacância após três quartos do mandato, o sucessor continuará exercendo a chefia do Executivo até a posse do novo Prefeito eleito.

Art. 62 – O Prefeito não pode desempenhar outra função pública ou cargo de administração em qualquer empresa industrial ou comercial, sujeito ainda, no que for cabível, às mesmas normas de incompatibilidade a que estão sujeitos os Vereadores.

Art. 63 – O Prefeito não pode, sem licença da Câmara Municipal de Vereadores, ausentar-se do município por mais de dez dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 64 – O Prefeito perceberá, como remuneração por seu trabalho, os valores fixados pela Câmara municipal de Vereadores, na forma da lei.

Parágrafo Único – O Vice – Prefeito receberá como remuneração o valor de sessenta por cento da remuneração do Prefeito, não podendo exceder a dez vezes o menor padrão pago ao funcionalismo municipal.

Art. 65 – O Prefeito poderá obter licença, sem prejuízo de sua remuneração, por motivo de doença grave, devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice – Prefeito poderão gozar férias anuais de trinta dias, sem prejuízo de sua remuneração, devendo comunicar, com antecedência de quinze dias, à Câmara Municipal de Vereadores, os períodos em que vão gozá-las.

Parágrafo Único – É vedado ao Vice – Prefeito gozar férias no mesmo período das do Prefeito.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em Juízo e fora dele;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais e seus assessores, os diretores de autarquias e fundações instituídas e mantidas majoritariamente pelo Município.

III – iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos em lei;

IV – sancionar, promulgar e aplicar as leis, bem com expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei e emendas, total ou parcialmente;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII – declarar a utilidade ou necessidade pública ou ainda de interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

VIII – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

IX – contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação quando couber;

X – planejar e prover a execução de serviços públicos municipais;

XI – prover os cargos públicos da administração municipal e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XII – enviar ao Poder Legislativo o Plano Plurianual, o Projeto de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

XIII – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após a abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XIV – prestar à Câmara Municipal de Vereadores, por escrito, dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre matéria legislativa em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores;

XV – convocar extraordinariamente a Câmara municipal de Vereadores, quando o interesse público o exigir, sem prejuízo das convocações feitas por ela própria;

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal de Vereadores, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de uma só vez e até o quinto dia de cada mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, desde que a Câmara Municipal de Vereadores tenha contabilidade própria;

XVII – deliberar sobre requerimento, relações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Poder Executivo;

XVIII – oficializar, obedecidas as normas de urbanística aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XIX – aprovar projetos de edificações, desmembramentos, planos de loteamento, arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos;

XX – solicitar auxílio da polícia estadual, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXI – revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXII – administrar os bens e as rendas municipais, prover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos;

XXIII – prover e fomentar o ensino público;

XXIV – propor ao Poder Legislativo a concessão, o arrendamento, o aforamento ou alienação de bens próprios do município, bem como a aquisição de outros;

XXV – propor a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXVI – decretar a calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XXVII – requer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público;

XXVIII – aplicar multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como propor à Câmara Municipal de Vereadores a Não-aplicação, quando for o caso;

Parágrafo Único – O Prefeito pode delegar a seus imediatos, por portaria, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 68 – Importam responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice – Prefeito que atentem contra a Constituição Federal e Estadual e, especialmente, a esta Lei Orgânica e ao seguinte:

I – ao livre exercício dos poderes constituídos;

II – ao exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III – a probidade na administração;

IV – a lei Orçamentária;

V – ao cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art. 69 – A publicidade dos atos, programas, serviços e as campanhas dos órgãos da administração pública deverão ter caráter educativo, informativo e de orientação, não podendo constar imagens, expressões ou símbolo que caracterize promoção de agente ou partido político.

Art. 70 – O Prefeito Municipal será submetido a julgamento perante o Tribunal de justiça do estado, nas infrações penais comuns e, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, pela Câmara Municipal de vereadores, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais dolosas por crimes contra a vida mesmo tentado, se recebida a denúncia ou queixa - crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 2º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 71 – Os Secretários do Município, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, são escolhidos entre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo de seus direitos políticos.

Art. 72 – Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I – orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II – referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de sua Secretaria;

III – apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por sua Secretaria;

IV – comparecer à Câmara Municipal de Vereadores sempre que for convocado e nos demais casos previstos em lei;

V – praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito Municipal, sendo solidariamente responsáveis com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Parágrafo Único – Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 73 – Aplica-se aos titulares de autarquias e fundações de que participe o Município majoritariamente, o disposto nesta Seção, no que couber.

CAPITULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 74 – São servidores do Município todos quantos perceberem remuneração pelos cofres municipais.

Art. 75 – O quadro de servidores pode ser constituído de classe, carreira funcionais ou cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou, ainda, dessas formas conjuntas, de acordo com a lei.

Parágrafo Único – O sistema de promoção obedecerá, alternativamente, ao critério de antigüidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

Art. 76 – Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargos ou emprego público, bem como nas autarquias e fundações de que participe o Município majoritariamente, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 77 – São estáveis, após três (3) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Art. 78 – Os servidores estáveis perderão o cargo em virtude de sentença judicial transitado em julgado ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou ainda mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença a demissão, o servidor será reintegrado e quem lhe ocupar o lugar exonerado ou se detinha outro cargo a este reconduzido, sem direito à indenização, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 79 – Ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor estável cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão a que servir, podendo ser aproveitado em cargo compatível, a critério da administração.

Art. 80 – O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou prestados a outros municípios é contado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 81 – Ao servidor que exercer mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal e estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela remuneração de um ou de outro.

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá a remuneração de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o cargo eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por antigüidade;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento previsto neste artigo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 82 – Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço, assegurada a licença prêmio por decênio.

Art. 83 – É vedada:

I – a remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior ao do Poder Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;

II – a vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do Município;

III – a participação dos servidores no produto de arrecadação de tributos e multas, inclusive da cobrança de dívida ativa;

IV – a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos de autarquias e outras fundações de que faça parte majoritariamente, o Município.

Art. 84 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 85 – O servidor será aposentado na forma definida em lei.

Art. 86 – O Município responderá pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sempre que agindo culposa ou dolosamente, forem considerados culpados, nos termos da Constituição Federal do Brasil.

Art. 87 – É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político - partidária nos horários e locais de trabalho.

Art. 88 – É garantido ao servidor público municipal a livre associação sindical.

CAPÍTULO VI

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 89 – Os conselhos municipais são órgãos governamentais que têm por finalidade auxiliar a administração na organização, planejamento, interpretação e deliberação de matéria de sua competência.

Art. 90 – A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares, bem como o prazo de duração do mandato.

Art. 91 – Os conselhos municipais são compostos por número ímpar de membros, não remunerados, observando, quando for o caso, a representatividade da administração municipal, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

CAPÍTULO VII

DOS ORÇAMENTOS

Art. 92 – Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- a) o Plano Plurianual;
- b) as Diretrizes Orçamentárias;
- c) os Orçamentos;

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentária compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará e elaborará a Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações da legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária do bimestre vencido.

§ 4º - Os planos e programas serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos poderes do município, órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da Seguridade Social.

§ 6º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenção, anistia, remoção, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

§ 7º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação das despesas, excluindo-se da proibição:

I – a autorização para a abertura de crédito suplementar, que não poderá exceder a vinte por cento da receita orçada;

II – a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

III – a forma de aplicação do superávit ou modo de cobrir as despesas.

Art. 93 – Os recursos que, que em decorrência de veto, emenda ou sem despesas correntes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante crédito especial ou suplementar, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 94 – São vedados:

I – o inciso de programas ou projetos não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovados pelo legislativo, por maioria absoluta;

III – a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial, aprovadas pelo legislativo, por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receitas de impostos a órgãos ou empresas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correntes.

VI – a transposição ou remanejamento ou ainda a transferência de recursos de uma categoria de programação para a outra, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII- a utilização, sem a autorização legislativa, de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX – a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos três meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 95 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o último dia de cada mês.

Art.96 – As despesas com pessoal ativo e inativo não poderão exceder aos limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente;

II – se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 97 – As despesas com publicidade dos Poderes Municipais devem ser objeto de dotação orçamentária específica.

Art. 98 – Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual serão enviados Pelo Prefeito ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até trinta e um de maio do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 15 de agosto;

III – os projetos de lei dos Orçamentos Anuais, até trinta de novembro de cada ano.

Art. 99 – Os projetos de lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I – o projeto de lei do Plano Plurianual, até trinta de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II – o projeto de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de setembro de cada ano;

III – os projetos de Lei Orçamentárias, até vinte de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único – Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão considerados aprovados por decurso de prazo, na forma original.

Art. 100 – Caso o Prefeito não envie o projeto de Orçamento Anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará, como projeto de Lei Orçamentária, a Lei do Orçamento em vigor, com correção das respectivas rubricas pelo índice oficial da inflação verificada nos doze meses imediatamente anteriores a trinta de novembro.

TÍTULO II
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, bem como na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Art. 102 – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo os casos proibidos por lei.

Art. 103 – Incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, feita a licitação quando a lei exigir, a prestação de serviços públicos.

Art. 104 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 105 – Na organização da economia, o Município desenvolverá programas de combate à miséria, ao analfabetismo, ao desemprego, à propriedade improdutiva, à marginalização social do indivíduo, ao êxodo rural, à economia predatória e a todas as formas de degradação humana.

Art. 106 – O Município poderá intervir no domínio econômico quando a lei facultar, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica, bem como para prevenir abusos do poder econômico.

Art. 107 – O Município poderá intervir nos serviços essenciais definidos em lei, no casos de ameaça ou efetiva paralisação.

Art. 108 – Lei Municipal disporá sobre normas de incentivo às formas associativas, às pequenas e microunidades econômicas e às que estabelecerem participação financeira da municipalidade.

Art. 109 – Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão por objetivo promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento econômico sustentável.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 110 – O Poder Público Municipal executará uma política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem – estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação da sociedade, nos princípios básicos citadinos expressos no Plano Diretor.

§ 3º - Mediante lei específica, o Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários do solo urbano não – edificado e não – utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor da indenização e dos juros legais.

Art. 111 – Na organização de sua economia, o Município dará preferência aos projetos de cunho comunitário, quando aos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

Art. 112 – O Poder Público Municipal não autorizará a construção de prédios sem que conste, no projeto, meios de proteção contra incêndios e assinatura firmada por profissional habilitado.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 113 – Nos limites de sua competência, o Município definirá sua política agrícola em harmonia com o plano estadual de desenvolvimento do setor.

§ 1º - São objetivos da política agrícola:

I – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, considerando a proteção do meio ambiente.

II – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento, de irrigação, de aproveitamento de recursos naturais;

III – a diversificação da cultura;

IV – o fomento da produção agropecuária e de alimentos de consumo interno;

V – o incentivo à agroindústria;

VI – o incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e ao associativismo;

VII – a implantação de cinturões verdes nas periferias da cidade.

§ 2º - São instrumentos da política agrícola:

I – o ensino, a pesquisa, a extensão e a assistência técnica;

II – em caráter supletivo à União e ao Estado, a eletrificação e a telefonia rural.

Art.114 – No planejamento e execução dessa políticas, que incluem apicultura e a piscicultura, participarão, nos limites e na forma da lei, os trabalhadores e produtores rurais, cooperativas agrícolas, entidades agro-industriais e outra

vinculadas ao transporte, ao armazenamento, à eletrificação rural, à telefonia e à comercialização da produção primária.

Art. 115 – Em convênio com o Estado ou subsidiariamente a este, o município manterá serviços de extensão rural, de assistência técnica, de pesquisa e tecnologia agropecuária, dispensando cuidados especiais ao pequeno e médio produtor, bem como às suas associações e cooperativas.

Art. 116 – Em harmonia com o Estado, o Município estimulará a criação de centrais de compras para o abastecimento de agroindústrias, microprodutores rurais e associações, com vista à diminuição do preço final dos produtos na venda ao consumidor.

TÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 – A ordem social tem, como base, o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos de lei, mediante recursos provenientes do Poder Público e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores.

§ 1º - As receitas destinadas à seguridade social constarão no projeto de Orçamento Anual.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma íntegra pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 119 – O Município contratará seguro em grupo, favorecendo os servidores municipais, o Prefeito, o Vice – Prefeito, Vereadores, para a cobertura de danos decorrentes de acidentes.

Art. 120 – O Prefeito, Vice – Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais terão assistência médica gratuita ou ressarcidas as despesas quando ocorrer acidentes de trabalho, no exercício do mandato ou função.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 121 – O Município desenvolverá uma política de saúde relacionada com programas da União e do estado, destinada a tornar efetivos os direitos à saúde individual e coletiva, assegurada pela Constituição Federal do Brasil, consideradas as peculiaridades locais.

Parágrafo Único – Será estimada a participação da comunidade, por meio de organizações representativas e entidades associativas de prestadores de serviços de saúde, visando à otimização dos recursos do Poder Público, face à necessidade de atendimento à população.

Art. 122 – As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, ou outro que venha a substituí-lo, no âmbito da região e do município, observadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização política - administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

II – integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequada a diferentes realidades epidemiológicas;

III – universalização e equidade em todos os níveis de atenção à saúde para a população urbana e rural;

IV – participação, com poder decisório, das entidades representativas de usuários e trabalhadores da saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 123 – Compete ao Município, em suplementação às ações Federais e Estaduais:

I – Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único do Município, em articulações com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços:

- a) de vigilância epidemiológica;
- b) de vigilância sanitária;
- c) de alimentação e nutrição;
- d) de saneamento básico;
- e) de fluoretação de água consumida no Município.

V – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente, procurando auxílio nos órgãos Federais e Estaduais competentes, para controlá-las.

VI – autorizar o funcionamento, no que se refere ao cumprimento das normas sanitárias.

Art. 124 – Para financiar o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, o Município buscará recursos, dentre outros, da União e do Estado.

Art. 125 – Os recursos transferidos ao Município destinados à saúde não poderão ser deslocados para outras finalidades, sob pena de responsabilidade.

Art. 126 – O conselho Municipal de Saúde atuará como órgão consultivo e deliberativo em todas as ações municipais voltadas à saúde, tanto individual quanto coletivo.

Art. 127 – Não havendo a contraprestação, é vedada a destinação de recursos públicos para instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 128 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência à velhice;

II – amparo aos carentes e desassistidos;

III – promoção de integração ao mercado de trabalho;

IV – habitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração à vida social e comunitária.

Art. 129 – É vedada a construção de prédios públicos sem condições de acesso adequado a pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 130 – É reservado o percentual de três por cento dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 131 – A Educação, direito de todos, baseada na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o trabalho, bem como ao exercício da cidadania.

Art. 132 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos municipais;

V – valorização dos profissionais do ensino;

VI – garantia do padrão de qualidade.

Art. 133 – É dever do Município, conjuntamente com o Estado:

I – garantir o ensino fundamental;

II – promover a progressiva extensão da obrigatoriedade do ensino médio;

III – promover meios para que, optativamente, seja oferecido horário integral aos alunos de ensino fundamental;

IV – proporcionar atendimento educacional especial aos portadores de deficiência e aos superdotados;

V – incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

VI – incentivar o escotismo, como complemento à educação.

Art. 134 – Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

Parágrafo Único – Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa o Prefeito que não garantir, ao interessado, o acesso ao ensino fundamental.

Art. 135 – A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados e regulados pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 136 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas municipais e aos programas municipais voltados ao ensino, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não - lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária ou filantrópica ou ainda ao Poder Público Municipal, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - A lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim de comprovarem as exigências constantes nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - O Município aplicará recursos de seu orçamento próprio na manutenção e desenvolvimento do ensino superior, em favor do aluno.

Art. 137 – O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, compreendido o proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação.

Art.138- Na aplicação dos recursos financeiros à educação, o Município observará:

I – a não – cobrança de taxas ou contribuições, a qualquer título, nas escolas municipais;

II – a complementação do ensino com programas permanentes e gratuitos de material escolar;

III – os programas suplementares de alimentação escolar e assistência médica ao educando.

Art. 139 – O Governo Municipal, anualmente, publicará relatório da execução financeira das despesas em educação, discriminando os gastos mensais e enviando cópias ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal de Vereadores.

Parágrafo Único- A autoridade competente será responsabilizada pelo não – cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 140 – A escola pública municipal terá um Conselho Escolar, cabendo ao Conselho Municipal de Educação estabelecer normas para a organização e funcionamento do mesmo.

Art. 141 – O conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo da Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria.

Art. 142 – Na composição do Conselho Municipal de Educação, aplicar-se-á o disposto no artigo 91 desta Lei Orgânica.

Art. 143 – o plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado pela Secretária Municipal de educação, juntamente com os Conselhos Escolares, devendo ser aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - o ensino religioso, de matrícula facultativa, constará nos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental e médio.

§ 2º - será estimado o pluralismo de idiomas nas escolas, desde que atenda a uma demanda significativa de grupos interessados ou de origens étnicas diferentes.

§ 3º - O Plano municipal de Educação deverá priorizar o atendimento ao ensino fundamental e ao pré escolar, bem como na erradicação do analfabetismo.

Art.144 – O Município elaborará um Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação profissional do professor, independentemente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação de peso salarial e garantindo o regime jurídico único.

Art. 145 – O Município incentivará a criação de cursos profissionalizantes que visem à atender suas necessidades e peculiaridades, bem como desenvolver programa sobre o cooperativismo, sindicalismo, saúde e meio ambiente.

Art. 146 – O Município concorrentemente com o Estado garantirá o atendimento às creches pré escolares e às crianças de zero a seis anos.

Art. 147 – O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programa de transporte escolar que garanta o acesso de todos os alunos à escola do ensino fundamental.

Art. 148 – As escolas municipais poderão prever atividades de geração de recursos, que deverão ser aplicados na melhoria das atividades didáticas - pedagógicas.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 149 – Constituem-se direitos culturais do cidadão:

I – liberdade na criação e expressão artística;

II – acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensinos municipais;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do município, entendendo-se como tal o patrimônio natural, os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e a memória de diferentes grupos formadores da sociedade Nicolauense, incluindo-se entre estes bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de fazer, criar e viver;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagísticos, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados a manifestação políticas, artísticas e culturais.

Art. 150 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade e do Estado, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do disposto neste artigo, cabe ao Município, através de órgão específico, em ação conjunta com o Estado, promover:

I – projetos de incentivo aos proprietários de bens tombados pela municipalidade, fazendo com que recebam incentivos para a preservação do bem;

II – formas de punição aos causadores de danos ou ameaças ao patrimônio cultural.

Art. 151 – O Plano Diretor Municipal disporá, obrigatoriamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art.152 – o Município fomentará e amparará o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I – a promoção prioritária do desporto educacional;

II – a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares do município;

III – o incentivo da pesquisa no campo da educação física do desporto, do lazer e da recreação, garantindo as condições para a prática.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esportes e recreação, ficam sujeitos a registro, supervisão e orientação normativa do Estado, na forma da lei.

Art. 153 – Compete ao município legislar sobre a utilização das áreas de lazer e recreação.

SEÇÃO IV

DO TURISMO

Art.154 – O Município instituirá política municipal de turismo e definirá as diretrizes a observar nas ações públicas e privadas, com vistas a promover e incentivar o turismo como forma de desenvolvimento social e econômico, fazendo:

I – o inventário e a regulamentação do uso dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

II – a infra – estrutura básica necessária à prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais e incentivos;

III – medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

IV – elaboração sistemática de pesquisa sobre oferta e demanda turística, com análise dos fatores de oscilação do mercado;

V – fomento ao intercâmbio interno e externo, visando ao fortalecimento do espírito de amizade e aumentando o fluxo turístico e cultural;

VI – construção de albergues populares, favorecendo a hospedagem dos turistas.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 155 – O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e de lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - é dever do Município, conjuntamente com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social;

§ 3º - a lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento e destinação do lixo e dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, de análises clínicas e assemelhados.

Art. 156 – O Município, no que lhe couber, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais.

Art. 157 – É obrigatório o tratamento e reciclagem dos afluentes, pelas empresas instaladas no Município que neles depositarem resíduos industriais.

SEÇÃO II

DO MEIO AMBIENTE

Art. 158 – O meio ambiente é bem de uso comum e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos da administração municipal;

§ 2º - Poderão ser criados, por lei, incentivos especiais para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades públicas e particulares.

Art. 159 – Lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de Proteção do Meio Ambiente, que terá como atribuições a elaboração, implantação, execução e controle político – ambiental do Município.

Parágrafo Único – O causador de poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá assumir e ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, do saneamento do dano.

Art. 160 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder público e à comunidade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade deste direito, ao município compete:

I – prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – fiscalizar e normalizar a produção industrial e agrícola, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final dos produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV – denunciar a caça e a pesca predatória;

V – denunciar o lançamento de objetos, resíduos, embalagens, detritos de agrotóxicos ou produtos químicos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art. 161 – O Município promoverá e incentivará a produção de árvores de diversas qualidades, destinadas ao reflorestamento, à produção de lenha e, de modo especial, de árvores nativas da região.

Art. 162 – O proprietário ou possuidor de área rural que praticar a queimada de resíduos de colheita, desmatar margens e nascentes de recursos hídricos, não reflorestá-los no prazo máximo de cinco anos, fica impedido de receber qualquer benefício do Poder Público Municipal.

Art. 163 – A instalação no Município de qualquer atividade poluidora dependerá de prévio estudo da agressão ambiental, devendo as atividades que estão causando poluição regularizarem-se adequadamente para a proteção ambiental, em prazo máximo fixado por lei.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 164 – No prazo de até um ano da promulgação da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Vereadores os Projetos de Lei que regulamentem os dispositivos aqui constantes que não são auto – aplicáveis.

Art. 165 – No prazo máximo de seis meses, o Município confeccionará e distribuirá, gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica aos órgãos da administração pública, entidades representativas, clubes de serviços e sociais, escolas, deixando à disposição da população que desejar exemplares, na Biblioteca Pública Municipal.

Art. 166 – Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões da Câmara Municipal de Vereadores
De Nicolau Vergueiro, em 22 de junho de 1993.

Danilmar da Costa
Secretário

Delmar A. Diehl
Vice- Presidente

Adão Chaves
Vereador

Alcebides Gehlen
Vereador

Daltro B. Neiss
Vereador

Irtton H. Neuhaus
Vereador

Willimar Schimitz
Vereador

Wilson A. Gobbi
Vereador

Leonel Paulo Barrilli
Presidente

Carlos Rodolfo Filter
Vereador